



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

LEI Nº 3.886/2021, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a instituição no âmbito do Município de Chopinzinho, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e da criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

O PREFEITO DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Chopinzinho/PR, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. A instituição do Fundo previsto no *caput* deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam o Município da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do *caput* e parágrafo único do art. 10 e no inciso V do *caput* do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nos incisos I e II do parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 2º O Fundo destina-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração, observado o disposto na Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 3º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do Fundeb, para atender o disposto nos artigos 34 e 42 da Lei Federal nº 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Art. 4º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do Fundeb será constituído por membros titulares e seus respectivos suplentes, a saber:

§1º São membros obrigatórios na composição do Conselho:

I - 2(dois) representantes do Poder Executivo municipal, sendo 1(um) da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;

II - 1(um) representante dos profissionais do magistério das escolas de educação infantil e ensino fundamental pertencentes à rede municipal de ensino;

III - 1(um) representante dos diretores das escolas de educação infantil e ensino fundamental pertencentes à rede municipal de ensino;

IV - 1(um) representante dos servidores técnico-administrativos pertencentes ao quadro da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, e Esporte;

V - 2(dois) representantes de pais de alunos da rede municipal de ensino;

VI - 1(um) representante do Conselho Municipal de Educação – CME de Chopinzinho;

VII - 1(um) representante do Conselho Tutelar;

VIII - 2(dois) representantes de organizações da sociedade civil.

§2º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

Art. 5º Se a rede municipal de ensino tiver alunos matriculados no ensino fundamental regular, com idade superior a 16 (dezesesseis) anos ou emancipado, deve ter na composição do Conselho 2 (dois) representantes destes alunos.

Parágrafo único. Não havendo alunos as condições estabelecidas no *caput* deste artigo, o Município poderá, a seu critério, permitir a presença de aluno com idade inferior, para acompanhar as sessões, apenas com direito a voz.

CAPÍTULO III

DA INDICAÇÃO, IMPEDIMENTOS E DURAÇÃO DO MANDATO

Art. 6º Os membros do Conselho serão indicados mediante os seguintes critérios:

I – os representantes do Poder Executivo diretamente pelo Prefeito Municipal;

II – os representantes dos profissionais do magistério, pelas entidades sindicais da respectiva categoria, não havendo, indicado pelos seus pares em assembleia;

III – o representante dos diretores também deverá ser indicado após reunião de todos os interessados;

IV - o representante dos servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria, não havendo, indicado pelos seus pares em assembleia;

V – a Associação de Pais, Professores e Funcionários - APMF deverá indicar os representantes dos pais de alunos;

§ 1º Os representantes constantes nos incisos VI, VII e VIII do §1º do art. 4º desta Lei, serão indicados pelo Conselho Tutelar, pelo Conselho Municipal de Educação e pelas autoridades máximas das organizações da sociedade civil representativas.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

§ 2º As organizações da sociedade civil a que se refere o parágrafo anterior devem possuir as seguintes características e condições:

- I – devem ser organizadas como pessoas jurídicas sem fins lucrativos;
- II – desenvolver atividades direcionadas à população do Município;
- III – devem estar funcionando há pelo menos 1(um) ano;
- IV – não podem figurar como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração do Município a título oneroso.

Art. 7º Indicado os respectivos representantes das classes, entidades e escolas, nos termos dos art. 6º desta Lei, o Chefe do Poder Executivo baixará Decreto de nomeação dos conselheiros, indicando o período de mandato.

Parágrafo único. A eleição ou indicação dos representantes titulares das classes e entidades que compõem o Conselho e seus suplentes deverá ocorrer nos 10(dez) primeiros dias do mês de dezembro do segundo ano do mandato do Prefeito, de modo que o Decreto seja publicado até o final do mês.

Art. 8º São impedidos de integrar o Conselho a que se refere o art. 4º desta Lei:

- I – o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários (as) Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;
- II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno de recursos do Fundo, bem como seus cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;
- III - estudantes menores de 16(dezesseis) anos ou que não sejam emancipados;
- IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:
 - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração na estrutura organizacional do Município;
 - b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal em que atuam os respectivos conselhos.

Art. 9º O mandato dos membros do Conselho do Fundeb será de 4(quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e terá início na data de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito e término em 31 de dezembro do segundo ano do mandato posterior.

Art. 10 O Prefeito sucessor não poderá substituir os membros do Conselho, representantes do Poder Executivo municipal, salvo se o representante se desligar do quadro de pessoal.

CAPÍTULO IV DA PRESIDÊNCIA E REUNIÕES

Art. 11 O(a) Presidente do Conselho será eleito(a) pelos seus pares na primeira reunião do colegiado, sendo impedido(a) de ocupar a função os dois representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O(a) Presidente do Conselho indicará diretamente o seu Vice-Presidente, que o substituirá em suas faltas e impedimentos, bem como o(a) Secretário(a) dentre os conselheiros, salvo se a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte disponibilizar um servidor público para exercer a função de Secretário (a) Executivo.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Art. 12 O Conselho do Fundeb se reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação da Presidência e, neste caso, indicando a pauta de discussão, cujo tema deverá ser prioritário.

Art. 13 As deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em casos que o julgamento depender de desempate.

Art. 14 Das reuniões ordinárias e extraordinárias deverá ser lavrada ata, com indicação dos presentes e descrição sumária das discussões, a ser aprovada pelos membros na mesma ou em próxima reunião.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 15 São atribuições do Conselho Municipal do Fundeb:

I – elaborar parecer sobre as prestações de contas da utilização dos recursos do Fundo, o qual deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até 30(trinta) dias antes do vencimento do prazo para a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Paraná;

II – examinar regularmente os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

III – supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito do Município de Chopinzinho, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

IV - acompanhar a aplicação dos recursos transferidos à conta, e ainda receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses e o encaminhamento deles ao FNDE:

a) Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE;

b) Recursos do Estado à conta do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE;

c) Recursos federais à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA.

VI – analisar e acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos mediante o Programa de Ações Articuladas – PAR, bem como outros recursos federais transferidos em programas voluntários do FNDE/MEC.

Art. 16 O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, no âmbito do Município de Chopinzinho, pelo Conselho do FUNDEB instituído especificamente para esse fim.

§1º O Conselho para o cumprimento de suas atribuições poderá, sempre que julgar necessário:

I – apresentar à Câmara Municipal de Chopinzinho, ao controle interno, e ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento no sítio da internet do Município;

II – convocar, por decisão da maioria de seus membros, o (a) Secretário (a) Municipal de Educação, Cultura e Esporte ou autoridade educacional competente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias, ou em prazo menor, se justificada a urgência;



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

III – requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20(vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação, e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação infantil e ensino fundamental, incluindo os que estão em disponibilidade para instituições conveniadas;

c) convênios com as instituições conveniadas;

d) outras informações necessárias ao desenvolvimento de suas atribuições.

IV – realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo, ou em construções com recursos financeiros do FNED/MEC;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino (ou rede municipal de ensino) de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 17 O Conselho atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 18 O Conselho Municipal do Fundeb em vigor deverá ser adequado aos termos desta Lei até a data de 31 de março de 2021.

Art. 19 Os mandatos dos atuais conselheiros, ou que venham a compor o Conselho para adaptá-lo às exigências da desta Lei, encerram-se na data de 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Os conselheiros cujo mandatos encerram-se antes da data prevista no *caput* deste artigo terão seus mandatos automaticamente prorrogados até 31 de dezembro de 2022, sendo vedada a sua indicação para o novo mandato.

Art. 20 Nos 10(dez) primeiros dias do mês de dezembro de 2022 deverá haver a indicação de novos conselheiros para mandato de 4(quatro) anos, iniciando-se em data de 1º de janeiro de 2023 e encerrando em 31 de dezembro de 2026, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 21 Até a data de 30 de abril de 2021 o Conselho deverá aprovar, atualizar ou readequar o seu Regimento Interno aos termos desta Lei.

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 A atuação dos membros do Conselho do Fundeb:

I – não é remunerada;

II - é considerada como atividade de relevante interesse social;



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

III – assegura isenção de obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores, diretores ou de servidores de escola pública, no curso do mandato:

a) a exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária de estabelecimento de ensino em que atuam;

b) a atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;

c) o afastamento involuntário injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 23 Caberá ao Poder Executivo Municipal garantir as condições de infraestrutura e de apoio material e de pessoal para o funcionamento regular do Conselho, bem como disponibilizar em sítio da internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho, incluídos:

I – nome dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II – correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III – ata das reuniões;

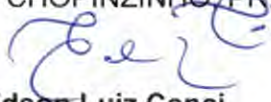
IV – relatórios e pareceres;

V – outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 Ficam revogadas as Leis Municipais nº 2.138/2007 de 18 de abril de 2007, 2.446/2009 de 25 de março de 2009 e a 2.380/2008 de 14 de novembro de 2008.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO, PR, 29 DE MARÇO DE 2021.


Edson Luiz Cenci
Prefeito

Publicado no Diário Oficial dos
Municípios do Sudoeste do Paraná

DIOEMS

EDIÇÃO Nº 2328 de 30/03/2021